



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.396, DE 2025** **(Do Sr. Nicoletti)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025**

**(Do Sr. NICOLETTI)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

.....

§ 9º. ....

.....

III – ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.”

(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, as contratações públicas brasileiras não são mais concebidas como simples meios para prover os bens e serviços necessários para a consecução das funções públicas, admitindo-se sua utilização como “uma alavanca estratégica para implementação de políticas públicas”.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, por exemplo, a possibilidade de os editais de licitação exigirem que “percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.”

Proponho, nesse cenário, o aperfeiçoamento da Lei nº 14.133/2021, especificamente para contemplar, no dispositivo legal especificado, a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto dos respectivos contratos seja constituído por ex-militares temporários e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

Os ex-militares temporários das Forças Armadas são desligados do serviço ativo e passam a compor a reserva não remunerada, podendo, a partir disso, em razão de suas qualificações, dar significativa contribuição para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

administração pública brasileira na prestação de serviços contratados junto a empresas terceirizadas.

Dessa forma, além de as administrações públicas contarem com profissionais inquestionavelmente qualificados, também estaremos fazendo justiça aos ex-militares temporários, que, após anos de dedicação ao serviço militar, terão sua reinserção no mercado de trabalho facilitada, garantindo-lhes meios de obtenção do sustento necessários para suas famílias.

Sala das Sessões, em            de abril de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------